



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.242, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a obrigatoriedade de iluminação em locais destinados à travessia de pedestres.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-843/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85 Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via e, quando em trecho rodoviário urbano, iluminados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 85 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), é estabelecido que os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via

Assim, esses locais englobam passarelas, faixas de pedestres e lombos travessias em rodovias ou qualquer outro tipo de via.

Apesar de já existir essa previsão de demarcação, deve-se reconhecer que ainda é bastante comum a falta de respeito com os pedestres. Pretende-se, assim, incluir a obrigatoriedade de iluminação em tais locais, como forma de reforçar a segurança a essa parcela da população tão significativa e desprotegida. Salienta-se também que os ciclistas fazem parte desse vulnerável grupo.

Mesmo com a existência de campanhas educativas, cada vez mais presentes em todos os meios de divulgação, é impressionante como grande parte dos motoristas ainda não se conscientizou da importância da atenção que deve ser dispensada no trânsito cotidiano, principalmente em relação a seu usuário mais vulnerável, ou seja, os pedestres.

O projeto de lei apresentado tem, assim, o nobre propósito de tentar garantir que menos acidentes e atropelamentos ocorram nas vias deste País.

Para tanto, é preciso que seja modificado o art. 85 do CTB de modo a determinar a obrigatoriedade de iluminação nos

locais destinados à travessia de pedestres, em trechos rodoviários que cruzam área urbana.

São esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro, lei que tem propiciado tantos êxitos às políticas voltadas para a segurança dos cidadãos.

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII

DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
.....

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO